

VIDA ADMINISTRATIVA

ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

Prazo de validade dos concursos

Entre as providências que o Governo tomou em consequência do estado de guerra, relativamente aos funcionários e extranumerários atingidos pela convocação ou incorporação militar, destacam-se os decretos-leis ns. 4.548 e 4.644, respectivamente, de 6-8-42 e 2-9-42.

Alí ficou definitivamente regulada a situação do servidor público, considerado licenciado em qualquer daqueles dois casos,

“sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens, devendo optar pelo vencimento do posto ou pelo vencimento, remuneração ou salário a que tiver direito como funcionário ou extranumerário (art. 1.º).

Dentro dessa orientação e ainda no propósito de garantir a regularidade da administração pública, inevitavelmente afetada pelos exigências do serviço militar ativo, tratou o D.A.S.P. de expedir a circular n. 73, de 31 de dezembro de 1942, na qual recomendou aos órgãos de pessoal dos diversos Ministérios sustassem a posse ou o exercício do candidato convocado ou incorporado, na data do decreto da nomeação ou da portaria de admissão, salvo se já for servidor do Estado.

Dois objetivos visava a providência: abreviar o processo militar da mobilização, suprimindo-lhe expedientes de outra forma inevitáveis com as consultas e informações entre autoridades civis e militares, e prover, eficazmente, às necessidades do serviço público, forçosamente perturbado com a ausência de servidores chamados ao serviço das armas.

Dispensou a circular especial atenção aos convocados e incorporados, determinando fôsse examinada a situação de cada um, em ocasião oportuna, desde que foi imposta pelo supremo interesse da defesa nacional.

Apesar de imediatamente destinadas todas as medidas a reafirmar o propósito do Governo de garantir aos interessados a segurança da situação,

eventualmente atingida pela legislação sobre o estado de guerra, chegam diariamente ao D.A.S.P. sinais de intranquilidade de candidatos habilitados em concurso ou prova, sobre as providências assecuratórias de futura nomeação ou admissão.

Em conformidade com o art. 18 do E. F.

“os concursos serão de provas ou de títulos, ou de prova e títulos, na conformidade das leis e regulamentos, ou, na falta destes, de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente”.

Para perfeita execução do dispositivo foram expedidas as instruções gerais para a realização de concursos para provimento em cargo público federal, as quais acompanharam a portaria n. 661, de 2 de julho de 1940.

A validade dos concursos, segundo o art. 33, subsistirá:

“pelos prazos fixados nas instruções especiais correspondentes, contados da data da publicação, no *Diário Oficial*, da homologação respectiva”.

quanto à das provas de habilitação, conforme resolveu o D.A.S.P. (*Diário Oficial* de 5 de março de 1943, pág. 3.251), ficou estabelecido

“que esse prazo seja fixado, de modo geral, em três anos, a partir da aprovação do resultado, ou da homologação, conforme o caso”.

E o art. 36

“os casos omissos serão submetidos à consideração do D.A.S.P.”.

Nestas condições, convencido da necessidade de por termo a dúvidas sobre a inequívoca intenção do Governo de cercar das máximas garantias os interesses dos servidores e candidatos habilitados em concurso ou prova no caso de convocação ou incorporação, o D.A.S.P. sugeriu ao chefe do Governo que, pela Secretaria da Presidência da

República, fôsse expedida circular, recomendando aos Ministérios que se observe o seguinte:

a) a contagem do prazo de validade do concurso, ou prova, fica interrompida para os candidatos habilitados em concurso, ou prova, que não forem servidores do Estado e que tenham sido ou venham a ser convocados ou incorporados, pelo prazo que durar seu impedimento pela prestação do serviço militar;

b) os órgãos do serviço público, aos quais incumbe a administração do pessoal civil, funcionários ou extranumerários, organizarão, mantendo-o rigorosamente em dia e atualizado, o registo desses candidatos, indicando:

1. nome e endereço;
2. concurso ou prova a que se tenha submetido;
3. data do decreto de nomeação ou portaria de admissão e órgão e data em que foi publicado;
4. data e órgão em que foi publicado o decreto ou portaria, que tornar sem efeito a nomeação ou admissão; e
5. data de convocação ou incorporação e a unidade a que pertence.

c) mediante a apresentação de documento hábil, expedido pela autoridade competente e comprovante de que o convocado ou incorporado está definitivamente isento da prestação do serviço mi-

litar e tenha sido do mesmo excluído, os órgãos de pessoal promoverão, dentro do prazo de validade do concurso ou prova, a nomeação ou admissão dos interessados para o cargo ou função que estiver vago, ou venha a vagar na respectiva carreira ou série funcional;

d) para os fins do disposto na alínea anterior, ter-se-á em vista a classificação do candidato convocado ou incorporado, em relação aos que ainda não tenham sido nomeados ou admitidos e, entre aqueles, antes da classificação referida, a precedência da data da dispensa, ou terminação do serviço militar;

e) a proposta de nomeação ou admissão, processada na forma da lei, pelo órgão de pessoal será submetida ao Presidente da República, por intermédio do D.A.S.P., sendo completa e devidamente instruída, com todos os documentos e informações necessários ao perfeito conhecimento da situação do interessado, constantes, ou não, do registo mandado instituir; e

f) os chefes dos órgãos de pessoal serão responsáveis e conseqüentemente punidos, por qualquer engano, erro ou omissão, que se verifique no registo que organizarem e na instrução dos processos, e, ainda, pela demora que se registre na nomeação, ou admissão dos interessados.

O Sr. Presidente da República submeteu essa proposta do D.A.S.P. ao exame do Ministério da Fazenda.

Notas para o funcionário

APOSENTADORIA DO PESSOAL DOS SERVIÇOS ARTICULADOS DA AGRICULTURA

CCCXLVII

A lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936, autorizou ao Poder Executivo realizar acôrdos com os Estados para coordenar e desenvolver serviços pertinentes à ação do Ministério da Agricultura.

Esses serviços articulados passaram a ser exercidos, na sua grande maioria, por mensalistas e diaristas pagos à conta de dotação especial, constituída de uma quota federal correspondente a 2/3 partes e de uma quota estadual correspondente a 1/3 parte.

Essa dotação especial é a consignada à Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 08 — Acôrdos, Inciso 21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal, Item 03 — Divisão de Fomento da Produção Vegetal em colaboração com os Estados.

O pessoal admitido à conta de tal dotação não tem direito à aposentadoria, o que constitue uma exceção dentro do programa de assistência social empreendido pelo Governo.

Há, entretanto, dentre os servidores públicos, um caso assemelhável ao de que se trata, que é o do pessoal pago à conta de dotações contratuais e, portanto, globais — o pessoal para obras — o

qual tem direito à aposentadoria, mediante contribuição para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, cabendo à União o ônus de uma taxa correspondente.

Assim, entende o D.A.S.P. que a solução para o caso será estender ao pessoal dos serviços articulados o direito à aposentadoria, mediante contribuição do mesmo para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, devendo figurar, na verba própria, a taxa de contribuição da União, e cabendo aos Estados a contribuição de uma taxa na proporção com que coopera para a manutenção dos serviços em apêço.

Nestas condições, o D.A.S.P. sugeriu que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciasse a viabilidade da consubstanciação da medida indicada, o que foi aprovado pelo Sr. Presidente da República.

(Exposição de motivos n. 1.043, de 31 de março de 1943, publicada na *Diário Oficial* de 17 de abril de 1943, pág. 5.878).

DESPESAS DE PESSOAL ISENTAS DE REGISTO PRÉVIO NO TRIBUNAL DE CONTAS

CCCXLVIII

Estudando uma proposta feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, no sentido de ser restabelecida a Delegação do Tribunal de Contas que funcionava junto ao seu Departamento de Administração e que fôra extinta pelo decreto-lei número 4.400, de 24 de junho de 1940, o D.A.S.P. teve ocasião de salientar que a extinção da mesma Delegação era medida perfeitamente justificada, fazendo-se, contudo, necessário imprimir maior celeridade ao trânsito das ordens de pagamento de extranumerários diaristas e tarefeiros e do pessoal de obras, o que poderia ser conseguido mediante remessa direta das respectivas folhas ao Tribunal de Contas. E, nesse sentido, apresentou projeto de decreto-lei, alterando o art. 45 do decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938, que ficou assim redigido:

“Art. 45. Todas as requisições de pagamento, de adiantamentos e de distribuição de créditos serão submetidas ao Tribunal de Contas por exclusivo intermédio do ministro da Fazenda ou da autoridade por êste delegada.

§ 1.º Serão, todavia, encaminhadas diretamente ao Tribunal, para registo prévio, as ordens de pagamento de salário dos extranumerários diaristas e tarefeiros e do pessoal de obras.

§ 2.º Excluída a ajuda de custo, cujo pagamento se processa na conformidade do disposto no decreto-lei n. 1.755, de 9 de novembro de 1939, deverão seguir diretamente ao Tribunal de Contas, para registo prévio, as ordens de pagamento de diárias de serviço extraordinário, ou de quaisquer outras vantagens concedidas a servidores do Estado.

§ 3.º Os processos ou documentos referentes a despesas realizadas na conformidade do art. 35 serão encaminhados diretamente ao Tribunal pelas repartições pagadoras, para o efeito do registo a *posteriori*”.

Acontece, porém, que a redação dada ao § 2.º do mesmo artigo, veio trazer dúvida quanto à obrigatoriedade do encaminhamento ao Tribunal de Contas, para registo prévio, de despesas que, anteriormente, estavam isentas dessa formalidade.

Assim, as facilidades conseguidas de um lado, implicaram novas dificuldades, de outro, prejudicando conseqüentemente, o objetivo da medida.

Afim de obviar a tal inconveniente, o D.A.S.P. propôs a expedição de decreto-lei, que elaborou e que, de maneira expressa, define quais as despesas de pessoal isentas de registo prévio, fixando, bem assim, as épocas de seu exame pelo Tribunal de Contas.

Foi, em conseqüência, assinado o decreto-lei número 5.437, de 30 de abril de 1943, que dispõe não dependerem de registo prévio pelo T.C. as seguintes despesas relativas aos servidores públicos civis da União:

- I — vencimento ou remuneração;
- II — substituição;
- III — diferença de vencimento;
- IV — salário de extranumerário-mensalista e contratado;
- V — salário de extranumerário-diarista e tarefeiro;
- VI — ajuda de custo;
- VII — auxílio para diferenças de caixa;
- VIII — função gratificada;
- IX — gratificação adicional por tempo de serviço;

- X — gratificação de magistério;
- XI — gratificação de representação;
- XII — gratificação de representação de gabinete.

(Exposição de motivos n. 1.172, de 19 de abril de 1943, publicada no *Diário Oficial* de 4 de maio de 1943, pág. 6.762).

IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO

CCCXLIX

Tendo em vista o que consta do processo número 3.838, o D.A.S.P. foi de parecer: a) que, preliminarmente, está prescrito o direito de pleitear do interessado, como aliás acentuou a Secretaria Geral do Ministério da Guerra, visto que o ofício n. 866, de 4-42 sobre que se fundamenta a reclamação com que o D.A.S.P. respondeu à consulta constante do ofício n. 740-D-4, de 31 de março de 1943, da aludida S.G.M.G., não firmou doutrina a respeito do assunto de que trata, nem ofereceu *decisão* que pudesse constituir "caso novo" para efeito de interrupção de prescrição; — que esse ofício apenas esclareceu uma dúvida sobre assunto já anteriormente decidido, como se depreende da leitura dos dois itens, *in verbis*: a) que os funcionários de que trata o mesmo ofício, deverão, realmente, contar antiguidade a partir da nomeação para os novos cargos da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar desse Ministério; b) que, entretanto, *de acôrdo com o entendimento firmado na exposição de motivos n. 460, de 24 do mesmo mês, do D.A.S.P. ao empate daí resultante não se aplicam as disposições do decreto-lei n. 3.200, de 1941, alterado pelo de n. 3.874 do mesmo ano, visto que ao entrar em vigor aquele decreto-lei, já deveriam os funcionários referidos estar classificados, por antiguidade, segundo as disposições da legislação então vigente, que, estabeleciam diferentes critérios de desempate*"; c) que, mesmo que se pretendesse tomar como "caso novo" a exposição acima aludida, de n. 460, de 24 de março de 1942, publicada no *Diário Oficial* de 1 de abril de 1942, do D.A.S.P., aprovada pelo Senhor Presidente da República, estaria evidenciada a prescrição em aprêço; d) que, no entanto, ainda que se não verificasse a prescrição, nenhum direito caberia ao interessado, dado que ao ocupante de cargo isolado

incluído em carreira é assegurado o direito, para todos os efeitos, à antiguidade desse cargo, o que por analogia, se aplica ao caso em espécie, e tanto mais quanto dispunha o art. 176 do decreto número 204, de 31 de dezembro de 1934 — Regulamento do Serviço de Fundos do Exército, "Os funcionários com funções privativas na pagadoria da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra serão integrados no cômputo dos demais, com as respectivas honras e graduações, *ocupando os lugares correspondentes à sua antiguidade e concorrendo às vagas subseqüentes*".

E' evidente, pois, a improcedência da reclamação em tela.

(Parecer-processo n. 3.838-43, publicado no *Diário Oficial* de 17 de abril de 1943, página 5.882).

APOSENTADORIA IRREGULAR MOTIVADA POR ERRO DE IDADE

CCCL

O Ministério da Viação e Obras Públicas propôs a expedição de decreto, cujo projeto apresentou, tornando sem efeito o de 2 de outubro de 1936, em virtude do qual foi aposentado um servidor no cargo de estafeta da agência postal-telegráfica de Camocim, passando esse funcionário a ocupar o cargo da classe B da carreira de Carteiro do seu Quadro III — Parte Suplementar — vago em virtude da promoção de Mauro Machado de Campos.

Justificando a proposta, esclareceu o referido Ministério:

a) que, pelo mencionado decreto de 2 de outubro de 1936, foi aposentado compulsoriamente aquele funcionário, nos termos do art. 170, inciso 3.º, da Constituição de 1934, sancionando proposta apresentada;

b) que tal proposta foi baseada no que continha seu título de eleitor, documento considerado idôneo para comprovar a idade dos funcionários atingidos pelo dispositivo constitucional indicado;

c) que, posteriormente, em 20 de agosto de 1941, ao ser providenciada a expedição de seu título de inatividade, verificou-se, pela certidão de nascimento só então apresentada, que o mesmo completara em julho de 1936, não 68 anos, mas

apenas 61, aplicando-se-lhe, portanto, irregularmente, aquela aposentadoria; e

d) que a medida proposta visa regularizar a situação indicada.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.:

a) que foi irregular a aposentadoria do interessado;

b) que deve ser apurado o responsável pela errônea declaração de idade, bem como os motivos que o levaram a assim proceder; e

c) que a solução proposta não é a mais conveniente para o caso.

Nestas condições, o D.A.S.P. opinou:

a) que não seja expedido o decreto apresentado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas;

b) por que, em substituição, seja expedido o decreto-lei cujo projeto elaborou, considerando aquele funcionário aposentado, a partir de 2 de outubro de 1936, com o provento proporcional ao seu tempo de serviço.

(Exposição de motivos n. 1.202, de 22 de abril de 1943, publicada no *Diário Oficial* de 29 de abril de 1943, pág. 6.569).

FUNÇÃO GRATIFICADA DEVE SER MENCIONADA EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VANTAGENS

CCCLI

Aos órgãos de pessoal, foi expedida a seguinte circular:

Circular DF-13, de 4-5-43 — Às D.P. e S.P. de todos os Ministérios

Esta D.F. solicita desta D.P. providências no sentido de que, na elaboração da folha de pagamento de diárias e de ajuda de custo seja lançado, ao pé da mesma, em observação, quando for o caso, a circunstância de o funcionário ocupar função gratificada, a qual deverá ser especificada.

D.F., 5-5-43. — *Paulo Lira, D.D.*

VENCIMENTOS DE PROMOTOR SUBSTITUTO, LICENCIADO

CCCLII

Prestando esclarecimentos sobre vencimentos de promotor substituto, quando licenciado para tra-

tamento de saúde, entendeu o D.A.S.P. que o promotor substituto, quando no exercício de substituição, com direito, portanto, a receber o vencimento respectivo e for licenciado para tratamento de saúde, deverá ter sua situação regulada pelo art. 165, do E.F., ex-vi do disposto no art. 260, do D.L., 2.035, de 27 de fevereiro de 1940.

No caso concreto, portanto, o interessado que estava substituindo o 5.º promotor público quando foi licenciado, terá direito a receber o vencimento respectivo, na forma do referido art. 165, do E.F., até o término da licença se, antes disso, não tiver cessado o impedimento do mesmo promotor, hipótese em que caberá ao interessado o vencimento em questão somente até a data em que isso se tenha verificado.

(Parecer-processo n. 4.874-43, publicado no *Diário Oficial* de 5 de maio de 1943, página 6.826).

EXERCÍCIO DE FUNCIONÁRIO EM ENTIDADES AUTÁRQUICAS

CCCLIII

Por despacho exarado no ofício n. 74, de 7 de novembro de 1942, do Instituto de Açúcar e do Alcool, o Sr. Presidente da República autorizou fôsse posto à disposição do mesmo, sem perda de vencimentos, Otávio de Ornelas Drummond Milanez, oficial administrativo, classe L, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Esse Ministério, diante da aludida autorização, solicitou esclarecimentos no sentido de saber se a mesma deve prevalecer em face das normas constantes da exposição de motivos n. 209, de 19 de fevereiro de 1942, do D.A.S.P., aprovada pelo Sr. Presidente da República.

Nessa exposição ficou resolvido, quanto ao exercício de funcionário em entidades autárquicas ou órgãos paraestatais:

I — Que, mediante prévia e expressa autorização do Sr. Presidente da República, seja permitido ao funcionário exercer, em comissão, cargo ou função das entidades autárquicas ou órgãos paraestatais;

II — Que ao funcionário nessa situação sejam aplicados os dispositivos do art. 214 do Estatuto dos Funcionários, cuja redação foi alterada pelo decreto-lei n. 3.522, de 18 de agosto de 1941, e

quando for o caso, os do art. 215 do mesmo Estatuto;

III — Que essas normas sejam extensivas ao funcionário posto à disposição do Banco do Brasil.

Dessa maneira, os direitos dos funcionários afastados para servirem em entidades autárquicas ou órgãos paraestatais ficaram equiparados aos daqueles que são postos à disposição dos Estados, Municípios e Territórios.

Convém salientar que até a situação dos que já se encontravam afastados passou a ser regulamentada pelas normas estabelecidas pela aludida exposição de motivos.

Anteriormente os funcionários postos à disposição de entidades autárquicas ou órgãos paraestatais eram licenciados, na forma do Estatuto para tratar de interesses particulares.

A medida, portanto, só lhes trouxe vantagens.

Não é aconselhável, por isso, que uma resolução como essa, estabelecendo uniformidade de tratamento, sofra exceções que só servirão para originar precedentes, cousa que deve ser evitada, pois o precedente caminha sempre à margem da lei.

Os afastamentos semelhantes ao encarado no momento estão previstos no art. 35 do Estatuto dos Funcionários porém não são extensivos aos órgãos da administração delegada.

De acôrdo com aquela exposição de motivos, êsse afastamento está previsto no art. 214 do mesmo Estatuto e, uma vez que o funcionário em aprêço não vai exercer cargo ou função de chefia, enquadrado no seu § 2.º, por isso que perderá os vencimentos do cargo e só contará tempo para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Assim, o D.A.S.P. opinou que o afastamento do funcionário fôsse fundamentado no art. 214, § 2.º, do Estatuto dos Funcionários, o que foi aprovado.

(Exposição de motivos n. 1.093, de 10 de abril de 1943, publicada no *Diário Oficial* de 17 de abril de 1943, pág. 5.881).

SITUAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS, QUANDO CONVOCADOS

CCCLIV

A Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura solicitou ao D.A.S.P. esclarecimentos sobre

a situação dos servidores do S.P.I. admitidos para os trabalhos de suas Ajudâncias, Postos, e Inspetorias, quando convocados para o serviço ativo do Exército, obtendo o seguinte despacho:

O decreto-lei n. 2.583-40, a que alude, dispõe sobre a aplicação dos créditos distribuídos ao S. P. I. e dá outras providências.

Entre essas providências encontra-se a que se relaciona com a execução dos trabalhos, *verbis*: “Art. 5.º — Os trabalhos do S.P.I. serão executados: a) na sede do Serviço, na Capital Federal, por funcionários e extranumerários, observada, quanto aos últimos, a legislação respectiva; b) nas Inspetorias, Ajudâncias e Postos Indígenas, nos Estados, por pessoal admitido, pago, e dispensado pelo serventuário (*sic*), responsável pelos respectivos serviços”.

Sobre a lotação das referidas repartições, dispõe: “Art. 6.º — Haverá, para cada Inspetoria, uma tabela numérica com a indicação das funções, número e salário correspondente. Parágrafo único. As tabelas numéricas de que trata êste artigo, serão submetidas pelo diretor do S.P.I. à aprovação do Ministro de Estado dos Negócios de Agricultura”.

Diante do exposto e tendo em vista que a faculdade concedida aos responsáveis pelas Inspetorias, Ajudâncias e Postos Indígenas evidentemente visou a facilidade da execução dos respectivos serviços, o que de outro modo seria impraticável, entende o D.A.S.P.: a) que não há, a rigor, diferenciação entre tais servidores e os que empregam a sua atividade nos demais setores da administração; b) que, assim, também lhes são aplicáveis as disposições relativas à convocação para o serviço militar; c) que não se tratando, porém, no caso, de funcionários nem de extranumerários, a situação dos interessados deverá ser regulada não pelos D.L. 2.713, 4.548 e 4.644, mas pelo art. 224 do D.L. 1.187-39, conforme entendimento do D.A.S.P., relativamente ao pessoal admitido para obras, quando convocado para o serviço militar. (Parecer nos processos 383-43 e 3.514-43, publicado no *Diário Oficial* de 6 de março e 6 de abril de 1943, respectivamente).

(Parecer-processo n. 4.492-43, publicado no *Diário Oficial* de 5 de maio de 1943, página 6.826).